



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 56.609

(Processo nº. 2015/50189-9)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: JOÃO DAMACENO FILGUEIRAS – Ex-Prefeito Municipal de Alenquer.

Advogado: Dr. NELSON LUIZ DINIZ DA CONCEIÇÃO, OAB/Pa n.º 7885.

Recorrido: Acórdão nº. 54.346, de 13.01.2015.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

EMENTA:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELO RECORRENTE INCAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO ATACADA. PROVIMENTO NEGADO.

1- Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, o recurso deverá ser reconhecido.

2- Provimento negado ao recurso de reconsideração com manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos ante a ausência de elementos na peça recursal capazes de modificar o teor do acórdão atacado.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:

Processos nº. 2015/50189-9 (Apensado ao Processo 2011/50548-0).

Tratam os autos do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Damaceno Filgueiras, Prefeito do Município de Alenquer, à época, contra a decisão do Acórdão nº 54.346, de 13/01/2015, referente ao julgamento da Prestação de Contas do Convênio FDE nº 065/2010, firmado entre a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças SEPOF e a Prefeitura Municipal de Alenquer.

O Pleno desta Corte julgou irregulares as contas, com devolução do valor de R\$ 186.309,73 (cento e oitenta e seis mil, trezentos e nove reais e setenta e três centavos), devidamente atualizado, referente a serviços pagos e não executados pela Prefeitura. Ainda, sendo imputado ao Recorrente o pagamento de multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo dano ao erário.

O recorrente afirma em sede de recurso, entre outros motivos, que o Estado não cumpriu o cronograma financeiro pactuado e não repassou a última parcela do convênio, provocando a paralização da obra; assim como o período



Tribunal de Contas do Estado do Pará

chuvoso da região provocou danos irreparáveis para a obra. Contudo, como prova, juntou apenas algumas impressões de páginas da internet que falam sobre as chuvas e enchentes da região.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 73/75) e o Douto Ministério Público de Contas (fls. 78/84-v) opinam pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo não provimento, mantendo todos os termos do Acórdão nº 54.346/2015, pois entendem que a argumentação do Recorrente e as provas apresentadas são insuficientes para modificar a decisão em comento.

O Douto Ministério Público de Contas, ainda, opina pela instauração direta de Tomada de Contas Especial em desfavor da empresa Millenium Comércio & Serviço e do Sr. José Júlio Ferreira Lima, gestor da SEPOF à época do convênio, tendo em vista sua aparente responsabilidade nos prejuízos detectados decorrente da não finalização das obras objeto do convênio, haja vista o inadimplemento do Estado no repasse dos recursos.

É o relatório.

VOTO:

Considerando que a argumentação do Recorrente e as provas apresentadas são insuficientes para modificar a decisão do Acórdão nº 54.346/2015, acompanho as manifestações da Secretaria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas no sentido de conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Deixo de acatar a sugestão do Douto Ministério Público de Contas quanto a instauração direta de Tomada de Contas Especial em desfavor da empresa Millenium Comércio & Serviço e do Sr. José Júlio Ferreira Lima, gestor da SEPOF à época do convênio, uma vez que o processo encontra-se na fase de recurso voluntário, tornando-se inviável a ampliação dos sujeitos nessa fase processual, pelos princípios da estabilização subjetiva da lide e segurança processual, consoante parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 61/65) desta corte de contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. JOÃO DAMACENO FILGUEIRAS, ex-Prefeito Municipal de Alenquer e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os termos da decisão recorrida.

Deixar de acatar a sugestão do Douto Ministério Público de Contas quanto a instauração direta de Tomada de Contas Especial em desfavor da empresa Millenium Comércio & Serviço e do Sr. José Júlio Ferreira Lima, gestor da SEPOF à época do convênio, uma vez que o processo encontra-se na fase de recurso voluntário, tornando-se inviável a ampliação dos sujeitos nessa fase processual, pelos princípios da estabilização subjetiva da lide e segurança



Tribunal de Contas do Estado do Pará

processual, consoante parecer da Procuradoria Jurídica desta corte de contas.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 04 de abril de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

Presentes à sessão os Cons^{os}: LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
MC/0100109